

## ACÓRDÃO Nº 4327/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.765/2017-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial
3. Responsável: Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti (347.533.973-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí - PI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Kaliny de Carvalho Costa (OAB/PI 4.598), representando Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas da sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

| VALOR HISTÓRICO<br>(R\$) | DATA DE<br>OCORRÊNCIA |
|--------------------------|-----------------------|
| 151.057,50 (D)           | 4/9/2001              |
| 151.057,50 (D)           | 5/10/2001             |
| 115,00 (C)               | 21/9/2015             |

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## 10. Ata nº 19/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4327-19/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
BRUNO DANTAS

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER



na Presidência

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral